



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083458-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado VILAR RAMBO TRANSPORTES EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo parcialmente provido com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083458-07.2025.8.26.0000

Agravante: Scania Banco S.A.

Agravada: Vilar Rambo Transportes Ltda.

Comarca de São Bernardo do Campo - SP

Juiz: Dr. Artur Pessôa de Melo Morais

Voto nº 39168

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Decisão que, de ofício, declarou a incompetência do juízo *a quo* e determinou a escolha, pela autora, do foro eleito no contrato ou do foro de domicílio da ré para a remessa dos autos. Insurgência.

Necessidade de os autos serem remetidos para o foro eleito no contrato a fim de privilegiar a escolha das partes, dentre as quais a ré consumidora. Questão que pode ser aferida de ofício em razão da existência do interesse da consumidora.

Contrato de adesão, relação de consumo e CPC/2015 que permitem o exame da abusividade da cláusula de eleição de foro de ofício. Súmula 381 do STJ que não se aplica ao caso em razão de ser discutida questão de direito processual, não material. Eventual abusividade que não é automática e será apreciada após a contestação, na qual a ré poderá alegar a nulidade da eleição da Comarca de São Paulo, não cabendo ao juízo ao qual forem os autos distribuídos decretar automaticamente a invalidade da cláusula.

Agravo parcialmente provido com observação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente movida por **BANCO SCANIA S.A.**, em relação a **VILA RAMBO TRANSPORTES LTDA.**, que declarou de ofício a incompetência do juízo *a quo* e determinou a

escolha, pela autora, do foro eleito no contrato ou do foro de domicílio da ré para a remessa dos autos.

Inconformada, a instituição financeira autora requereu a concessão dos efeitos suspensivo e ativo ao agravo e, no mérito, o afastamento da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O CPC/2015, em seu art. 1.015 e incisos, fixou hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento.

O E. STJ, em sede de recurso especial que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que tal rol pode ser mitigado quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1.704.520).

Há risco quanto à decisão sobre a competência do juízo, pois, se reconhecida a incompetência somente em apelação, o processo seria anulado.

De início, transcrevo a decisão agravada: "(...) Compulsando os autos, verifico que a parte requerida está sediada em Rondonópolis/MT, tendo, ademais, sido eleito entre as partes o foro da Comarca de São Paulo/SP para "dirimir quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes desta Cédula, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja" (cláusulas 12.14 fls. 60). Nesse contexto, tenho que o ajuizamento deste feito na Comarca de domicílio da própria financeira, que é quem, ao final, redige as cláusulas dos contratos de adesão de que ora se cuida, revela-se contraditório e, por conseguinte, abusivo eis que em flagrante descompasso com o dever de lealdade processual e com a boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*). Além do mais, não vinga a tese de que o ajuizamento deste feito nesta Comarca está em acordo com o disposto nos artigos 53, inciso III, alínea "d" e com o artigo 63, § 5º, todos do Código de Processo Civil por se tratar, segundo alegou, do local que "restou determinado o cumprimento da obrigação contraída entre as partes". Isso porque, tratando-se de obrigação de

pagar, seu cumprimento, no ano de 2025 d.C., pode se dar em qualquer local do globo terrestre, quiçá até fora dele, desde que o contratante tenha acesso à rede mundial de computadores, sendo absolutamente desnecessário que o devedor compareça pessoalmente à sede da instituição financeira localizada nesta Comarca para quitação das parcelas contraídas. Nesse sentido, em consulta ao sítio eletrônico Google Maps, é possível visualizar que, quando do registro, não havia sequer um devedor esperando em frente à sede do SCANIA BANCO para realizar o pagamento das parcelas de seus contratos de financiamento de veículos. Além disso, sequer há indícios de existir no local agência bancária para onde os devedores possam se dirigir para realizar transações bancárias ou pagamentos, senão vejamos: (...) Desta forma, e em consonância com diversos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, esta Comarca, pelo tão-só fato de ser o domicílio do SCANIA BANCO, não tem competência para processar e julgar todas as ações de busca e apreensão em alienação fiduciária dos devedores do Brasil inteiro. Não podem, a toda evidência, ser desconsideradas as regras insculpidas nos artigos 46 e 63, caput, ambos do CPC, que, in casu, prevalecem sobre a norma invocada pela parte requerente em sua exordial. (...) Por essas razões, e considerando a urgência que o caso requer, esclareça a parte requerente, em 5 (cinco) dias, qual norma pretende prestigiar: a do artigo 46 ou a do artigo 63 do CPC. Isto é, o presente feito deve ser redistribuído para Rondonópolis/MT ou para São Paulo? Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos com urgência para as devidas deliberações. (...)"

A autora ajuizou a ação em foro diverso do eleito no contrato.

Pela teoria finalista, somente é considerado consumidora a pessoa, física ou jurídica, que utiliza do serviço ou do produto como destinatária final (art. 2º, da Lei 8.078/90).

A ré celebrou com a autora contrato bancário, sendo destinatária final do financiamento, pelo que, em princípio, se aplica no caso o CDC.

Ademais, a jurisprudência vem admitindo o abrandamento da teoria, utilizando um critério mais subjetivista,

considerando como consumidor também a pessoa física ou jurídica que se mostra hipossuficiente em relação ao fornecedor de determinado produto ou serviço, ainda que o empregue em sua atividade produtiva.

Nesse sentido, lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, citando precedentes jurisprudenciais:

“Cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor” (STJ- 4ª T., REsp 661.145, Min. Jorge Scartezzini, j. 22.2.05, DJU 28.3.05). “O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial – táxi – não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (STJ-RT 835/189: 4ª T.)” (*In: Código Civil e Legislação Civil em Vigor. 30ª ed., Ed. Saraiva, 2011, pág. 819, art. 2º:2).*

Menciono, a propósito, julgados do E. STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VULNERABILIDADE. EQUIPARAÇÃO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. POSSIBILIDADE. 1. Exceção de incompetência. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Em uma relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1415864/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE CONCRETA. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Precedentes. 3. Assim, tendo o TJPR consignado a vulnerabilidade concreta da pessoa jurídica na hipótese vertente, rever o entendimento da Corte local acerca da vulnerabilidade da empresa recorrida somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 deste STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente

mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1480596/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020).

A hipossuficiência econômica da ré em relação à instituição financeira é muito provável, em razão do poder econômico da autora, de modo que, ainda que não se entenda ser a devedora a destinatária final, a teoria finalista poderia ser mitigada.

Aplicam-se, pois, as normas do CDC neste caso.

Ainda que não houvesse relação de consumo neste caso, poderia a abusividade da cláusula de eleição de foro, constante de contrato de adesão, ser examinada de ofício, em razão das disposições do CC e do art. 63, § 3º, do CPC/2015, predicando que: “Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

Observa-se, ademais, que, nos contratos de adesão, ainda que haja relação de consumo entre as partes, a cláusula de eleição de foro não é, automaticamente, nula, podendo ser afastada somente se verificada a hipossuficiência de uma das partes, dificultando seu acesso à Justiça.

Não se olvida a Súmula 381 do E. STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A nulidade de cláusula de eleição de foro diz respeito à questão processual, não de direito material, razão pela qual não incide a mencionada súmula.

O contrato previu como foro para discussão do contrato o da Comarca de São Paulo – SP.

A ação foi proposta no foro de São Bernardo do Campo.

Havendo relação de consumo no caso, entendo que a questão sobre a competência pode ser examinada de ofício.

Tendo sido eleito no contrato o foro da Comarca de São Paulo – SP, nele deve tramitar o processo, não na Comarca de São Bernardo do Campo – SP escolhida pela autora em detrimento do que se estabeleceu no contrato.

Tal entendimento visa à proteção da consumidora, cuja vontade declarada no contrato é, ao menos até sua manifestação, válida, devendo ser respeitada.

Ademais, apesar de a competência territorial ser, em regra, relativa, no presente caso a questão tem a particularidade de envolver interesse de consumidora, cuja proteção deve ser dada de ofício pelo juiz em atenção às finalidades do CDC.

Há, ainda, observação a ser feita sobre o foro eleito.

Conforme dito acima, a eleição de foro, por si, não implica nulidade.

A remessa dos autos para a Comarca de São Paulo – SP está em harmonia com tal entendimento e privilegia a escolha das partes, dentre elas a ré consumidora, conforme mencionado.

Quanto à escolha do foro, é critério adequado para saber se a ré terá sua defesa prejudicada a análise de seu porte.

Não se sabe, ainda, qual é o porte da ré.

Se ela for empresa grande, não haverá que se decretar a nulidade pelo fato de o processo não tramitar em seu domicílio, pois não terá sua defesa prejudicada na Comarca de São Paulo – SP, tendo recursos para se defender em qualquer local, observando-se que os processos hodiernamente são digitais, o que facilita a defesa em juízo.

Assim, embora a nulidade da cláusula possa ser reconhecida de ofício, não há que se decretar, neste momento, a nulidade da eleição da Comarca de São Paulo - SP.

Os autos serão remetidos para a comarca mencionada e não caberá ao juízo que os receber novamente declinar da competência para o foro do domicílio da ré, devendo a questão sobre eventual nulidade da eleição ser decidida após a manifestação da ré, que poderá apresentar exceção de incompetência se entender pela invalidade da cláusula, devendo o processo tramitar no foro eleito se ela com isso concordar.

Dou parcial provimento ao recurso com observação.

Morais Pucci
Relator